

Erechim/RS, 17 de março de 2020.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES –
MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

REF: Edital N° 002/2020 – Tomada de Preços

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos do Art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei 8.666/93, vem, por seus representantes legais infrafirmados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta douta Comissão que inabilitou a recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído efeito suspensivo ao presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Geral de Licitações.

1. Dos Fatos e Fundamentos

A recorrente é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional.

Por conta de estar apta à realização da obra, participa do Processo Licitatório Tomada de Preços 02/2020, cujo objeto cinge-se em realização de “*contratação de empresa especializada para construção de uma ponte sobre o Rio Corrêa, localizada na Rua Sílvio Búrigo, bairro Monte Castelo no município de*”

Tubarão/SC”, nos termos do edital de regência, desde digno Município.

No entanto, conforme ata de abertura e julgamento de habilitação, da Comissão de Licitações, a Recorrente fora inabilitada do certame, por, segundo descrito em ata, não atender ao disposto nos itens 4.1.3, b.1.1, do edital de regência, vale dizer, não ter comprovado qualificação técnica através de atestados, do serviço de **Cravação de estacas metálicas perfil laminado.**

Por não se conformar com a inabilitação em tela, até porque a comprovação encontra-se entre os documentos apresentados pela Licitante, a peticionante interpõe o presente Recurso Administrativo, ao final requerendo a reforma da decisão de inabilitação, o que faz nos seguintes termos.

2. Da Ilegalidade no Procedimento – Ausência de Fundamentação (Motivação) da Decisão que Decretou a Inabilitação da Recorrente

Nesse ponto, imperioso lembrar, amparado no Art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que se de uma decisão administrativa resulta restrição de direito, como foi a inabilitação da Recorrente, tal deverá obedecer ao princípio da motivação, o qual determina que a Administração deverá justificar seus atos, apresentando de forma clara as razões de fato e de direito que a fizeram decidir do modo como o fizera, tudo em respeito ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, leciona DI PIETRO:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele

está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 115).

Esse comando normativo, porém, não foi respeitado no caso sob análise, já que a inabilitação da Recorrente foi anunciada sem que fosse expressamente elencada a correspondente motivação, quer dizer, sem apresentar exatamente quais os fatos e as razões de direito que fizeram vossa Administração chegar a esta injusta conclusão.

Não obstante à carência de fundamentação da decisão inabilitatória, não foi oportunizado à Recorrente ter vistas da análise do setor de engenharia do Município quanto ao não preenchimento dos requisitos do instrumento convocatório pela ora peticionante – *se é que existe tal análise* – justamente porque a comprovação exigida pelo edital foi atendida pela Licitante Recorrente.

Entre os dispositivos maculados, art. 93, IX, da CF/88, art. 50, inciso I, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.784/99, e Art. 51, §3º, da Lei nº 8.666/93.

E se produz esse argumento, justamente porque os argumentos utilizados – *não apresentação dos documentos relativos aos itens acima mencionados* – não condiz com a própria realidade, ante a evidente apresentação de todos os documentos relativos à plena habilitação da recorrente.



BRANDALISE
ADVOCACIA

Face ao exposto, deve ser reconhecida, de modo preliminar, a flagrante nulidade do procedimento inabilitatório impugnado pela ausência de motivação da Decisão.

3. **Das Razões da Reforma da Decisão**

Douta Comissão.

Conforme plenamente destacado acima, a reforma da decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente é medida impositiva. Fora a mesma inabilitada por não apresentar documentos exigidos nos itens itens 4.1.3, b.1.1, do edital de regência, vale dizer, não ter comprovado qualificação técnica através de atestados, do serviço de **Cravação de estacas metálicas perfil laminado.**

No entanto douta Comissão, **TAL COMPROVAÇÃO ENCONTRA-SE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTADO À FL. 51 DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA**, conforme foto que segue:



BRANDALISE
ADVOCACIA

Registro realizado a pt.
CAT nº 252018097453

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura



96211	12.3.1 FORMAS DE PLACA COMPENSADA	M²	399,56
96212	12.3.2 CONCRETO FCK 32 MPA - PREPARO LANÇAMENTO E CURA	M³	55,82
96213	12.3.3 ARMADURA DE AÇO CA-50/CA60 - FORNECIMENTO, DOBRA E COLOCAÇÃO	KG	4.817,00
S01.04	PLACA DE TRANSIÇÃO		
96214	12.4.1 CONCRETO MAGRO	M²	11,46
96215	12.4.2 FORMAS DE PLACA COMPENSADA	M²	20,24
96216	12.4.3 CONCRETO FCK 35 MPA - PREPARO LANÇAMENTO E CURA	KG	42,58
96217	14.4.4 ARMADURA DE AÇO CA 50/CA60 - FORNECIMENTO DOBRA E COLOCAÇÃO	KG	4.038,00
S01.05	12.5 ACABAMENTOS E OBRAS COMPLEMENTARES		
S01.05	12.5.1 DRENO DE PVC D= 100 mm - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO	unid..	36,00
96221	12.5.3 Concreto fck 32MPa - Preparo Lançamento e Cura	M³	63,00
96221	12.1.9 Forneimento e Cravação de estacas perfil laminado	M	1.623,70

Bua Tenente Silveira, 162 - Edifício das Diretorias - Centro - Florianópolis, SC
CEP 88010-300. Fone: 48 3251-3400 - Fax: 3251-3431



Nessa ordem de ideias, evidencia-se que os documentos exigidos no itens dos quais foi a Licitante inabilitada, encontram-se nos autos, não havendo o menor motivo para a sua inabilitação.

Por isso se diz que manter a inabilitação da Recorrente é liquidar com o princípio da competitividade no caso concreto, buscando situação completamente equivocada para inabilitar a Recorrente, que comprovadamente atende a todos os requisitos exigidos no edital, passando ao largo da razoabilidade e a própria legalidade que exige o caso concreto.

Destaca-se que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade há muito tempo vem tendo destaque em decisões judiciais e administrativas quando se fala em

(54) 3712-1838 (54) 99139-6606

brandaliseadvocacia@gmail.com

Rua Clementina Rossi, nº 76, Sala 06, Erechim/RS

exigência de qualificação em licitações, como se verifica no acórdão abaixo, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. (...) há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (RMS 24.665/RS)

E são sobre as óticas da legalidade e da razoabilidade que se postula nova análise desta douta comissão a reversão da decisão de inabilitação da Recorrente.

5. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:



BRANDALISE
ADVOCACIA

5.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

5.2 A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para, querendo, manifestarem-se a respeito, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

5.3. No mérito:

a) encaminhar o presente Recurso ao setor de engenharia do Município e responsáveis pelo projeto para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados;

b) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a reconsideração da decisão de inabilitação à Recorrente, já que feito por motivo completamente infundado, na medida em que cumpridas todas as exigências do edital à sua habilitação, à luz da Lei de Licitações e dos argumentos acima lançados.

5.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação do Licitante recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;

5.5 No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.



BRANDALISE
ADVOCACIA

Pede e Espera Deferimento

De Erechim/RS para Tubarão/SC, aos dezessete dias do mês de novembro de 2020.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Sandra Salette Scariot

p.p Gismael Jaques Brandalise

OAB/RS 58.228

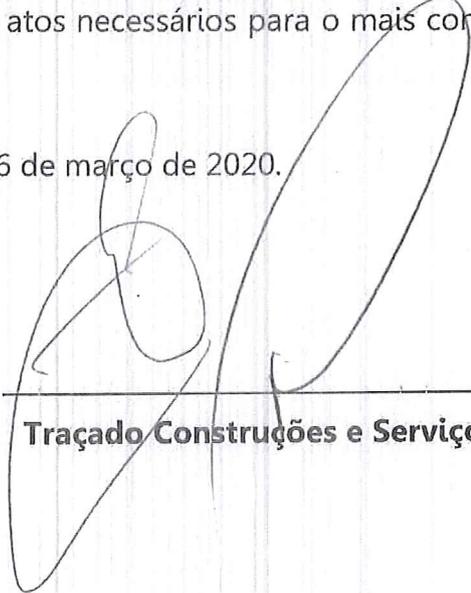
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ Sob o nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, representada por seus sócios **RODRIGO ANDRETTA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF Sob o nº CPF: 681.718.620-04, residente e domiciliado na Rua Victorio Pagliosa, nº 81, Bairro Ipiranga, Município de Erechim/RS e **EVERTON ANDRETTA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 623.044.450-04, residente e domiciliado na Rua Ulderico Franklin da Silva, nº 195, Bairro José Bonifácio, Município de Erechim/RS.

OUTORGADOS: GISMAEL JAQUES BRANDALISE, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 965.784.910-15, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 58.228, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção Erechim/RS, com endereço profissional na Rua Clementina Rossi, nº 76, sala 06, CEP 99704-094, Erechim/RS.

PODERES: Todos os constantes da cláusula "*ad judicium et extra*" para, em nome do (a) outorgante, apresentar Recurso aó Processo Licitatório Tomada de Preços nº 02/2020 do Município de Tubarão/SC, podendo para tanto representar e defender, em conjunto ou separadamente, judicialmente ou extrajudicialmente, perante terceiros, propondo, contestando, recorrendo, requerendo o que for preciso até o final do julgamento, perante todos os Juízos, Tribunais, inclusive se necessário for, podendo variar de ações, confessar, dar quitação, transigir, desistir, praticar, podendo ainda substabelecer com reservas de iguais poderes, enfim, todos os atos necessários para o mais completo e fiel desempenho deste mandato.

São Paulo/SP, 16 de março de 2020.



Traçado Construções e Serviços Ltda.

